

Belo Horizonte, 28 de Janeiro de 2019.

Atualização do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Foi publicada, após inúmeras discussões e possibilidades de veto, a Lei nº 13.708, de 2018, que altera o artigo 9º da Lei 11.350/2006, o qual aumenta o valor financeiro do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixando o seguinte escalonamento, a partir de 01 de janeiro de 2019:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;**
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;*
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.*

A alteração ocorreu através da Lei nº 13.708, de 2018, publicada em 14 DE AGOSTO DE 2018, que em seu artigo segundo menciona: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, é fato que a legislação em comento encontra-se plenamente em vigor.

Todavia, para que o piso salarial das categorias abarcadas pela lei sejam alterados, devemos ressaltar o artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- (...)*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...)*

Desta feita, deverá ocorrer a observação das previsões orçamentárias existentes para o exercício financeiro, pelo ente federativo para a efetiva alteração do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Inobstante, deve ser levado em consideração o limite prudencial trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) para as despesas com pessoal.

Deve ser destacar ainda, a disposição trazida na Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Ato contínuo deverá ser observada a duração da jornada e as atribuições específicas dos agentes, as quais a lei fez questão de incluir em parágrafo específico, não deixando margem para possíveis desvios de função.

A jornada é fixada em 40 (quarenta) horas semanais e deverá ser dedicada integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas em lei (Lei 11.350/2006).

Insta destacar que, desde 2014, foram instituídas diretrizes para organização das carreiras dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, sendo primordial que os planos de carreira estabelecidos, para cumprimento da lei.

Os recursos enviados pelo Ministério da Saúde para o para o financiamento das atividades de agente comunitário de saúde, ou seja, a assistência financeira complementar, para cumprimento do piso salarial, ainda não foram atualizados. Nenhuma manifestação aconteceu até esse momento.

Deve ser levado em consideração também, que os recursos do bloco de custeio, da área de atenção básica estão om os repasses aos municípios em situação regular, que pode ser utilizado para atender o plano de carreira municipal.

Já no caso dos **AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**, foi publicada a **PORTARIA Nº 30, DE 10 DE JANEIRO DE 2019**, que autoriza o repasse dos valores de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); à Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Reiterando que, aos agentes, a assistência financeira complementar prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal será computada como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências, para fins do índice apurado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

E finalmente, voltando ao início, **estando a lei em vigor**, traz consigo indicações de penalizações pelo descumprimento da lei, das quais, ressaltamos: código penal, lei de crime de responsabilidade, entre outras.

Desta forma, deve-se cumprir a lei, adotando as providências para a satisfação das obrigações trazidas.

Cristiane Aparecida Costa Tavares¹

¹ (*) Advogada
Assessora Jurídica do COSEMS MG
Pós Graduada em Direito Sanitário
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG